
DECISÃO PREGOEIRO Nº. 01/2026 – CPL/PRODEPA

CHAMAMENTO/CREDENCIAMENTO nº 001/2026: Contratação de empresa especializada na para Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Vale Alimentação para os empregados da PRODEPA

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO.

(Ref: Processo Adm. nº. 2025/2488051)

RECORRENTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

CONTRARRECORRENTE: PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A

Senhor Presidente da PRODEPA,

01. Trata-se de recurso interposto pela empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.** no Chamamento Nº 001/2026, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei nº. 13.303/2016 c/c o art. 106 do RILC da **PRODEPA**.

02. No prazo estabelecido contido no referido Edital de Credenciamento, a empresa **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.** apresentou suas contrarrazões ao recurso.

03. Pedido regular e tempestivo, passamos a análise das considerações relativas aos termos do recurso e contrarrazões, a saber:

I – DOS FATOS.

04. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do **Pará (PRODEPA)** tornou público, em 01 de junho de 2026, o Edital de Credenciamento nº 001/2026, vinculado ao **Processo Administrativo nº E-2025/2488051**, com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016 e no RILC da **PRODEPA**. O certame teve por finalidade o **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO** aos empregados da entidade, mediante crédito em cartão eletrônico, observadas as condições estabelecidas no

instrumento convocatório e em seus anexos.

05. Por se tratar de credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, o edital foi estruturado para permitir a habilitação de todas as interessadas que atendessem aos requisitos nele previstos, ficando a escolha da prestadora a cargo dos próprios empregados beneficiários, na forma do **Termo de Referência**. O instrumento convocatório permaneceu aberto durante o período fixado em Cronograma de Prazos conforme delineado no ANEXO II do Termo de Referência do Instrumento Convocatório, franqueando às interessadas as fases de esclarecimento, habilitação e recurso.

06. Na fase de esclarecimentos, a Comissão Permanente de Licitação recebeu questionamentos formulados pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, relativos ao **item 4.9** do Termo de Referência, atinente à portabilidade dos valores creditados, e às disposições do Código de Ética, Conduta e Integridade da **PRODEPA**. As respostas, elaboradas com o apoio da Unidade Técnica responsável pela elaboração do **Termo de Referência**, foram disponibilizadas em 18 de junho de 2026, esclarecendo-se que a portabilidade encontra respaldo na legislação vigente e que eventuais vantagens aos usuários observariam os limites legais aplicáveis.

07. Na mesma ocasião, ao reexaminar as exigências do edital, a Comissão constatou que a Declaração de Cumprimento das Condições de Sustentabilidade, prevista no **Anexo VI**, havia sido inserida de forma equivocada, por não guardar pertinência com o objeto da contratação. Em consequência, foi editada errata tornando sem efeito a referida exigência, preservadas as demais cláusulas, termos e condições do edital original.

08. Encerrado o prazo para apresentação da manifestação formal de interesse e da documentação de habilitação, a Comissão procedeu à análise da conformidade dos documentos apresentados. Manifestaram interesse e tiveram suas documentações juntadas aos autos duas empresas: a **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e a **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, frise-se, documentações estas juntadas e publicadas no site da PRODEPA, visando dar cumprimento e maior transparência ao certame do CREDENCIAMENTO, em epígrafe.

09. Concluída a etapa de análise, a Comissão divulgou o resultado da fase de pré-credenciamento, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.680, em 01 de julho

de 2026, oportunidade em que ambas as empresas foram declaradas habilitadas e pré-credenciadas, por terem atendido, na avaliação então realizada, às exigências do instrumento convocatório.

10. Irresignada com a habilitação da concorrente, a **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** interpôs recurso administrativo, com fundamento no item 10 do edital, dentro do prazo de cinco dias úteis contados da divulgação do resultado. Em suas razões, a recorrente sustenta que a concorrente não teria comprovado operar sob a modalidade de arranjo de pagamento aberto, requisito previsto no **item 12 do Termo de Referência**, pleiteando a reavaliação do resultado e a consequente desclassificação da concorrente.

11. Em razão da interposição do recurso, a Comissão Permanente de Licitação promoveu a alteração do cronograma de prazos do certame, por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.689, em 08 de julho de 2026. Conforme o novo cronograma, fixou-se o dia 15 de julho de 2026 como data limite para a apresentação de contrarrazões, o período de 16 a 20 de julho de 2026 para o julgamento do recurso e as etapas subsequentes de apresentação, votação e homologação para os meses de agosto e setembro de 2026, mantidas as demais condições do edital original.

12. No prazo assim estabelecido, a **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** apresentou suas contrarrazões, nas quais defende a regularidade de sua habilitação e requer a manutenção da decisão que a declarou pré-credenciada. Sustenta, em síntese, que o edital não previu documento específico para comprovação do arranjo de pagamento e que opera na modalidade de arranjo aberto por meio de bandeira própria, com ampla rede credenciada e capilaridade nacional.

13. Com isso, fez-se necessário o envio por e-mail do Recurso Administrativo e das Contrarrazões a área técnica para manifestação fundamentada, para embasar o referido julgamento desta CPL, haja vista ser matéria eminentemente técnica que refoge ao conhecimento deste julgador, posto que aquele setor foi quem elaborou o Termo de Referência vinculado ao presente instrumento convocatório.

14. Vieram os autos à análise desta Comissão Permanente de Licitação para o julgamento do recurso interposto e das respectivas contrarrazões, na forma prevista no

instrumento convocatório e na legislação de regência.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO NÃO ACOLHIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. – SISTEMA DE PAGAMENTO OFERTADO PELA CONTRARRECORRENTE MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES OBRIGATÓRIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – MODALIDADE DE ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO NÃO COMPROVADO PELA EMPRESA

15. A controvérsia abordada neste quesito pela empresa **MAXXCARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** em seu Recurso Administrativo refere-se a eventual ausência do modelo de sistema de pagamento aberto operado da empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, uma vez que não garante a interoperabilidade plena do modelo de arranjo de pagamento aberto, permitindo assim que os beneficiários utilizem o cartão com diferentes bandeiras em diversos estabelecimentos comerciais.

16. Ato contínuo, a empresa **PUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, informa nas contrarrazões que o Edital utiliza rol manifestamente exemplificativo ao mencionar as bandeiras “Visa, Mastercard, Elo, American Express, Diners, Hipercard, etc..”, circunstância evidenciada pela expressão “etc..”, inexistindo, segundo sua tese, qualquer determinação de vinculação obrigatória a uma das bandeiras citadas. Informa, ademais, que a mesma opera em arranjo de pagamento aberto por meio de sua própria bandeira, apresentando ampla rede credenciada e capilaridade nacional, garantindo aos beneficiários liberdade de utilização e ampla aceitação em estabelecimentos comerciais.

17. Ao final, pugna para que no MÉRITO do julgamento, seja totalmente improvido o Recurso interposto.

18. Noutro giro, para embasar de forma mais fundamentada o referido julgamento, esta CPL requereu a audição da área técnica em manifestação fundamentada através de encaminhamento por e-mail do Recurso Administrativo e das Contrarrazões, haja vista ser matéria eminentemente técnica que refoge ao conhecimento deste julgador, posto que aquele setor foi quem elaborou o Termo de Referência vinculado ao presente instrumento

convocatório, e que assim se manifestou:

“Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que, conforme análise técnica realizada, o objeto da contratação refere-se ao fornecimento previsto no Termo de Referência. Nesse contexto, esclarecemos que a exigência de **arranjo aberto** está expressamente prevista no referido instrumento, especialmente em seu item 12, constituindo requisito obrigatório para a execução do objeto.

Essa versão fortalece a fundamentação técnica ao demonstrar que a exigência de arranjo aberto não é apenas uma previsão do Termo de Referência, mas também decorre da necessidade de assegurar a continuidade do modelo atualmente adotado aos empregados da PRODEPA - Cartão de Crédito - Vale Alimentação, que proporciona ampla aceitação do benefício em todo o Estado do Pará.

Diante das contrarrazões apresentadas pela Pluxee, esta área técnica ratifica o entendimento pelo **não acolhimento das contrarrazões**, uma vez que o sistema de pagamento ofertado mostra-se incompatível com as disposições obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de arranjo aberto.

Assim, considerando que a proposta não atende às exigências do instrumento convocatório, esta unidade técnica **refuta as contrarrazões apresentadas**, mantendo integralmente o parecer técnico anteriormente emitido.

Grata,

Helena Sá
Gerente de Pessoas/PRODEPA”

19. Em uma análise perfunctória de maior abrangência, não obstante os argumentos da CONTRARECORRENTE, constatou-se que a empresa pré-credenciada **PUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, não comprovou que o modelo de arranjo de pagamento na operacionalização de seu sistema é aberto, conforme determina a Cláusula 12 do Termo de Referência que é peça integrante do instrumento convocatório, descumprindo, destarte, o preconizado no referido Edital, conforme Manifestação *suso* apontado da área técnica que elaborou o T.R.

20. Como sabido, o ato de pré-credenciamento, por sua natureza, ostenta caráter prévio e precário, submetendo-se à estrita observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e moralidade administrativa.

21. Por sua vez, vigora no Direito Administrativo o **Poder de Autotutela**, consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que faculta e impõe à Administração o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou eventual

ilegalidade, conforme se demonstra abaixo. *In verbis*:

"A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade..." (Súmula 473/STF).

22. Diante disso, face as considerações fáticas e de direito, restando comprovado o descumprimento das exigências estipuladas no item 12 do Termo de Referência parte integrante do instrumento convocatório do referido Edital de Credenciamento nº 001-2026, a **REFORMA DA DECISÃO QUE PRÉ-CREDENCIOU A EMPRESA RECORRIDA É MEDIDA IMPERATIVA QUE SE IMPÕE, PARA RESGUARDAR A LISURA E A LEGALIDADE DO CERTAME.**

III. DA DECISÃO

23. Diante de exposto, no uso de minhas atribuições legais concedidas e com fundamento na legislação vigente e das demais cláusulas editalícias:

a) **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto da RECORRENTE MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, e no **MÉRITO, DOU-LHE TOTAL PROVIMENTO para DESCLASSIFICAR a CONTRARRECORRENTE PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.;**

b) **JULGO IMPROCEDENTES** as Contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.;**

c) **REFORMO A DECISÃO ANTERIOR** para **DESCLASSIFICAR/DESCREDENCIAR** a empresa recorrida **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.**, do Edital de Credenciamento nº 001/2026, em virtude da inobservância das exigências contidas no item 12 do Termo de Referência que faz parte do instrumento convocatório;

d) **ENCAMINHO** os autos à Autoridade Competente para ciência, apreciação e eventual homologação do presente julgamento, nos termos da legislação vigente e consoante os fundamentos fáticos e jurídicos alhures delineados.

Belém, 20 de Julho de 2026

JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM
Pregoeiro da PRODEPA/PA